

LEI COMPLEMENTAR Nº 89, de 16 de outubro de 2006.



INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Caçador como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos, ambientais e administrativos.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar serão adotadas as seguintes definições:

I - políticas - são princípios propostos para dar uma direção própria à ação;

II - objetivos - explicitam de uma maneira geral o caminho aonde se quer chegar;

III - diretrizes - são os meios para se alcançar os objetivos;

IV - ações estratégicas - são meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

Art. 3º O Plano Diretor do Município de Caçador visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e harmônico e o bem-estar social da comunidade e é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados, que atuam no Município.

§ 1º O Plano Diretor do Município de Caçador é o instrumento básico do processo de planejamento municipal devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor do Município de Caçador deverá observar os planos regionais, estaduais e nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º Além do Plano Diretor do Município de Caçador, no processo de planejamento municipal serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - de planejamento municipal, em especial:

- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b) zoneamento ambiental;
- c) plano plurianual;
- d) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- e) gestão orçamentária participativa;
- f) planos, programas e projetos setoriais.

II - institutos tributários e financeiros e institutos jurídicos e políticos, conforme disposto no art. 4º, incisos IV e V, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

III - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 4º O Plano Diretor do Município de Caçador abrange a totalidade do território do Município, estabelecendo:

I - os objetivos e diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:

- a) desenvolvimento urbano e rural;
- b) meio ambiente;
- c) desenvolvimento econômico;
- d) desenvolvimento humano e qualidade de vida.

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos urbanísticos para a implantação da política de desenvolvimento urbano.

§ 1º Ao Distrito de Taquara Verde se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber.

§ 2º Os instrumentos para a implantação das políticas de desenvolvimento rural serão objeto de lei específica, a ser regulamentada no prazo de 2 (dois) anos da data da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento

ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Caçador.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como promoção de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infra-estrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;

IV - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 7º São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados no art. 6º, da presente Lei Complementar:

I - consolidar o Município de Caçador como centro regional de prestação de serviços, comércio e indústria e como sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a equidade social e ampliar o acesso da população a bens, serviços, trabalho e geração de renda;

IV - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VI - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

VIII - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

IX - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos estabelecidos no Estatuto da Cidade;

X - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XI - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos estadual e federal e com os Municípios da região no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

XIII - descentralizar a gestão e o planejamento público, com a participação da comunidade local;

XIV - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste Plano Diretor.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 8º A política de desenvolvimento da cidade de Caçador deverá conduzir ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante os seguintes objetivos gerais:

I - gestão democrática, participativa e descentralizada;

II - promoção da qualidade de vida e do ambiente, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

III - inclusão social, compreendida pela oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas sociais, trabalho e renda a todos os munícipes;

IV - integração e complementaridade das ações públicas e privadas, locais e regionais através de programas e projetos de atuação;

V - promoção social, econômica e cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade das atividades;

VI - regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - prioridade ao transporte coletivo público na mobilidade urbana;

IX - preservação e recuperação do ambiente natural e cultural;

X - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

XI - privilegiar os gastos públicos nas áreas que melhor proporcionem a melhoria da qualidade de vida a todos os cidadãos;

XII - recuperar os investimentos feitos pelo poder público municipal na realização de infraestrutura pública que proporcione a valorização de imóveis urbanos.

Art. 9º Complementarmente àquelas estabelecidas no Estatuto da Cidade, também são diretrizes gerais da política urbana da cidade de Caçador:

I - aumentar a eficiência econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;

II - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

III - elevar a qualidade de vida do cidadão, promovendo a inclusão social e reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e áreas do Município, particularmente no que se refere à saúde, educação, cultura, condições habitacionais, à oferta de infra-estrutura e serviços públicos e à geração de oportunidades de acesso ao trabalho e a renda;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - propiciar padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;

VI - orientar a distribuição espacial da população, atividades econômicas, equipamentos e serviços públicos no território do Município, conforme as diretrizes de crescimento, vocação, infra-estrutura, recursos naturais e culturais;

VII - otimizar o uso das infra-estruturas instaladas, em particular as do sistema viário e de transportes;

VIII - democratizar o acesso a terra e a habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda;

IX - evitar o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

X - incentivar a participação da iniciativa privada e demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade;

XI - priorizar o bem estar coletivo em relação ao individual.

Seção I

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 10 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do

ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 11 A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

IV - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

V - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de média e baixa renda;

VI - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo integrado;

VII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Parágrafo Único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Seção II Da Estruturação Urbana e do Uso do Solo

Art. 12 São objetivos da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - ordenar e disciplinar o crescimento da cidade de Caçador através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração

da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo;

II - consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

III - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

IV - fortalecer a identidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;

V - estimular o crescimento e o adensamento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;

VI - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

VII - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômica da comunidade;

VIII - promover a integração de usos, com a diversificação e mesclagem de atividades compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

IX - hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

X - estimular a expansão linear das atividades econômicas ao longo de eixos de adensamento;

XI - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

XII - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política sócio-econômica;

XIII - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

Art. 13 São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - a melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;

III - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

IV - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

V - a revisão constante da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a a diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

VI - a elaboração da legislação de loteamentos e das edificações, adequando-as às diretrizes previstas nesta Lei Complementar;

VII - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que promova a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município;

VIII - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear;

IX - o estabelecimento de parâmetros urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação das edificações para contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental;

X - estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo para a proteção dos recursos naturais.

Art. 14 São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infra-estrutura urbana;

II - aprimorar o sistema de informações georeferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;

III - estabelecer o controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano para a utilização racional do território,

considerando sua vocação, infra-estrutura e os recursos naturais.

Subseção I Do Macrozoneamento

Art. 15 Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 16 A Área Urbana da Cidade de Caçador compreende áreas que possibilitam médios e altos potenciais construtivos, compatíveis com suas condições geomorfológicas e de infra-estrutura com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, podendo ser subdivididas em:

I - área central - centro tradicional da cidade, caracterizado pela grande concentração de atividades e funções urbanas;

II - setor estruturante - principais eixos de crescimento da cidade, caracterizados como áreas de expansão do centro tradicional e como corredores de circulação e de transporte, com ocupação mista de média densidade;

III - áreas com predominância de ocupação residencial de média densidade - áreas onde se deve promover, prioritariamente, a ocupação residencial de média densidade, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura implantada;

IV - áreas com predominância de ocupação residencial de baixa densidade - áreas onde se deve promover, prioritariamente, a ocupação residencial de baixas densidades, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura implantada;

V - áreas de interesse social - áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa e média renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária e áreas destinadas a futuros empreendimentos públicos ou privadas para implantação de programas habitacionais de interesse social;

VI - áreas de recuperação urbana - áreas ocupadas com usos e atividades em desconformidade com a proposta de estruturação urbana onde se pretende a substituição, renovação ou requalificação das atividades existentes por outras mais adequadas para aquele espaço urbano;

VII - áreas de expansão da ocupação - compreende áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro do perímetro urbano, destinadas ao processo de ampliação

da ocupação urbana;

VIII - áreas de interesse de proteção ou áreas de interesse ambiental - áreas de propriedade pública ou privada, onde se impõe restrição ao uso do solo visando à proteção dos aspectos naturais, tais como: corpos d'água, vegetação ou qualquer outro bem de valor ambiental, destinadas preferencialmente ao lazer e uso público;

IX - áreas com destinação específica - áreas cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência ou previsão de instalações destinadas a grandes usos institucionais, industriais, comerciais e de serviços que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias.

§ 1º As áreas de interesse de proteção ao longo do Rio do Peixe e do Rio Caçador formadas por espaços as margens desses rios que compreendem as faixas de preservação permanente e áreas contíguas, serão destinadas preferencialmente para a implantação de parques lineares, com áreas de uso público, sistema de circulação de veículos e pedestres ou unidades de conservação, de acordo com projetos específicos.

§ 2º A área de interesse de proteção demarcada no Anexo 01 - Mapa de Interesse de Proteção, deve ser tratada como o grande parque de lazer da cidade, sendo prioritária sua implantação.

§ 3º Por proposta do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador - IPPUC, outros rios ou córregos e áreas contíguas às faixas de preservação permanente poderão ser incluídos como áreas de interesse de proteção ou área de interesse ambiental através de ato do Poder Executivo Municipal, para a implantação de áreas de parques, equipamentos públicos, retenção de águas e sistema viário.

§ 4º Deverá ser respeitado o grande eixo linear de interesse de preservação histórico, arquitetônico, paisagístico e cultural compreendido da sede da Igreja Matriz até a Estação Ferroviária, conforme Anexo 02 - Mapa de Interesse de Preservação, integrante desta Lei Complementar.

Art. 17 A planta indicada no Anexo 03 - Macrozoneamento, integrante desta Lei Complementar e, com efeito, meramente ilustrativo, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser observadas no que couber, quando da elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas já instaladas, terão garantido o direito a ampliação e readequação de sua estrutura física, até o limite territorial de sua área adquirida até a publicação desta Lei Complementar, independentemente da cor de destaque que ocupa no Mapa de Macrozoneamento - Anexo 3.

§ 2º Havendo a necessidade de ampliação superior à prevista no § 1º, deverá o Conselho da Cidade emitir parecer mediante a análise dos Estudos de Impacto de Vizinhança, quando necessários.

Art. 18 As compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto de regulamentação na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II Dos Eixos de Estruturação Viária e Sistema Viário Básico

Art. 19 Para orientar o crescimento e adensamento da cidade, sempre integrada ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária de Caçador apresenta uma macro-hierarquia que constitui o Sistema Viário Básico da Cidade de Caçador sendo o suporte físico básico de circulação, constituído dos seguintes eixos de estruturação viária:

I - eixos viários principais - eixos viários que constituem o suporte físico da circulação urbana equilibram a distribuição de fluxos na malha viária e otimizam o potencial das diversas áreas, sendo as principais vias do sistema viário básico da cidade;

II - anéis viários - eixos viários destinados à promoção da integração periférica entre os diversos bairros;

III - eixos viários complementares - eixos viários que equilibram a distribuição de fluxos na malha viária e otimizam o potencial das diversas áreas urbanas;

IV - eixos rodoviários - as rodovias que cruzam o perímetro urbano com predominância de deslocamentos regionais, caracterizam-se como corredores com grande volume de tráfego, estabelecendo ligações, onde os parâmetros de uso e ocupação do solo devem proporcionar a fluidez do tráfego.

§ 1º Considera-se Sistema Viário Básico da Cidade de Caçador, o conjunto de vias públicas implantadas e projetadas, de forma hierarquizada e articulada, que constituem o suporte físico da circulação de pessoas, veículos e cargas e que garantem sua integração ao sistema de transporte coletivo e ao uso do solo.

§ 2º A planta indicada no Anexo 04 - Eixos de Estruturação Viária, integrante desta Lei Complementar, apresenta de forma esquemática os principais eixos de estruturação viária do Município que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 20 O sistema de circulação e de transportes da cidade de Caçador será objeto de regulamentação específica de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Subseção III
Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 21 A Área Urbana da Cidade de Caçador será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, o sistema viário, as condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo Único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Seção III
Da Habitação

Art. 22 São objetivos da política de habitação do Município de Caçador:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - propiciar o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

IV - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município.

Art. 23 São diretrizes para a Política Habitacional:

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

II - o desenvolvimento de programas de melhoria na qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos que estimulem programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

III - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com

qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

IV - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

V - o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

VI - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

VII - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

IX - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

X - a articulação das instâncias de governo federal, estadual e municipal no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

XI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos e pessoas com deficiência.

Art. 24 São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares e áreas de interesse para preservação ambiental, ocupada por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar em conjunto com a União, o Estado e agentes financeiros de programas habitacionais para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e

projetos;

III - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

IV - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;

V - elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Seção IV Da Mobilidade Urbana e Transporte

Art. 25 São objetivos da Política de Mobilidade Urbana e Transporte:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

IV - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

V - garantir a universalidade do transporte público;

VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Caçador, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

VII - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

VIII - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;

IX - estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas à reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.

Art. 26 São diretrizes para a Política de Mobilidade Urbana e Transporte:

I - a priorização da circulação do transporte coletivo e do pedestre na ordenação do sistema viário;

II - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

III - adequar e ampliar a rede de pontos de embarque e desembarque de ônibus com conforto e segurança para os usuários.

Art. 27 São ações estratégicas da Política de Mobilidade Urbana e Transporte:

I - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros com deficiência;

II - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

III - estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

IV - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos.

Seção V Das áreas Públicas

Art. 28 São objetivos da Política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da cidade.

Art. 29 São diretrizes para a Política de Áreas Públicas:

I - o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;

II - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;

III - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

Art. 30 São ações estratégicas da Política de Áreas Públicas:

I - adequar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;

III - criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;

IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da cidade, adequar às contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei.

Seção VI Da Paisagem Urbana

Art. 31 São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - garantir a qualidade ambiental do espaço público;

III - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

IV - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.

Art. 32 São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;

II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

III - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Art. 33 São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

I - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;

III - criar padrões restritivos de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequada à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nas vias arteriais estabelecidas neste Plano;

VI - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;

VII - estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área;

VIII - implementar programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Seção VII

Da Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 34 São objetivos da Política de Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

IV - promover o investimento em infra-estrutura para que todos tenham acesso aos serviços;

V - promover a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

Art. 35 São diretrizes para a Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenções necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

III - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

IV - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

V - controlar as fontes de poluição sonora.

Art. 36 Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos dos Programas de Pavimentação:

I - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

§ 2º São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação;

II - a ampliação da extensão de áreas pavimentadas.

§ 3º São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - desenvolver programas de pavimentação;

II - adotar nos programas de pavimentação, relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;

III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes.

Art. 37 Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos relativos à Política de Resíduos Sólidos:

I - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

II - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

III - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

IV - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

V - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva e pelo incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

VI - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

VII - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

VIII - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

IX - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

§ 2º São diretrizes para a Política de Resíduos Sólidos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;

V - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

VI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VII - o reconhecimento do Conselho Municipal do Meio Ambiente como forma participativa e de controle da sociedade civil.

§ 3º São ações estratégicas para a Política dos Resíduos Sólidos:

I - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;

II - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

III - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

IV - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

V - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VI - elaborar do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

Art. 38 Para os programas de iluminação pública deverão ser observados os seguintes

objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, calçadas e logradouros públicos, em especial nas proximidades de hospitais e instituições de ensino.

§ 2º São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas.

§ 3º São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - racionalizar o uso de energia nos próprios municipais e nos edifícios públicos;

IV - criar programas para efetiva implantação de iluminação de praças e áreas verdes de uso público;

V - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

VI - manter atualizado o cadastro da rede de iluminação pública do Município.

Art. 39 Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - manter atualizado o cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2º São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e pessoas com deficiência, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

§ 3º São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

II - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

III - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

IV - revisar e adequar à legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

V - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

VI - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

Art. 40 Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos da Política de Segurança Urbana:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com o Estado, a União e a sociedade civil;

II - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

III - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

§ 2º São diretrizes da Política de Segurança Urbana:

I - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

II - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

III - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

IV - o estímulo à participação nos Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

§ 3º São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

II - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e apoiando à Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

III - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como com o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

IV - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento

de trânsito e para o policiamento preventivo.

Art. 41 Para os programas de abastecimento deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos da Política de Abastecimento:

- I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na cidade;
- II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- III - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- IV - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- V - incentivar e fornecer apoio técnico às iniciativas de produção agrícola no Município;
- VI - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos;
- VII - garantir a segurança alimentar da população.

§ 2º São diretrizes da Política de Abastecimento:

- I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;
- II - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e a distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;
- III - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos, sobre a legislação referente à qualidade e higiene dos produtos;
- IV - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;
- V - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino, durante o período de permanência na escola.

§ 3º São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

- I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos nos bairros;

II - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

III - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos;

IV - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da Política Ambiental

Art. 42 A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à preservação ambiental e a sustentabilidade do município, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente, o conjunto de bens existentes no Município de Caçador, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.

§ 2º A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 43 São objetivos da Política Ambiental do Município:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, **Lei Orgânica** do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Estadual e da Legislação Federal, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente em unidades de conservação de interesse local;

VI - proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

VII - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema municipal intersetorial de informações integrado;

IX - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

X - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento de água;

XI - contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

Art. 44 Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Municipal, Estadual e Federal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - a restrição do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;

IV - a orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;

V - a minimização dos impactos negativos causados pelas atividades minerárias e de movimentos de terra;

VI - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VII - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos;

VIII - o adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

IX - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;

X - a manutenção e ampliação da arborização de ruas;

XI - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

XII - o disciplinamento do uso, das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

XIII - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;

XIV - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

XV - o estímulo ao controle do desperdício e da redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo à alteração de padrões de consumo;

XVI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

XVII - a redução do risco de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

XVIII - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes de água, de esgoto e das instalações existentes;

XIX - observar a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 45 São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental do Município:

I - controlar a atividade de mineração, de perfuração de poços artesianos e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

II - manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos;

III - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de

recuperação;

IV - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

V - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

VI - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

VII - elaborar o cadastro de redes e de instalação de água e esgoto;

VIII - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

IX - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

X - implantar as redes de coleta e tratamento de esgoto, implantando estações de tratamento;

XI - contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças;

XII - criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 46 A política municipal de desenvolvimento econômico, em sua ampla vinculação com a de desenvolvimento social e cultural, tem o compromisso com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem-estar da sociedade, com base nos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento local, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a competitividade do município e da região;

II - dinamizar a geração de emprego trabalho e renda;

III - desenvolver potencialidades locais;

IV - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;

V - buscar a redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município;

VI - apoiar e incentivar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das iniciativas individuais e coletivas com o propósito de desenvolver e consolidar a economia solidária.

Parágrafo Único. Para alcançar os objetivos descritos no caput deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da região e instâncias dos governos Estadual e Federal.

Art. 47 São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I - fortalecer e articular a base produtiva local;

II - promover o desenvolvimento econômico local endógeno integrado aos interesses de desenvolvimento da região;

III - promover a infra-estrutura necessária e adequada ao desenvolvimento econômico e social da cidade;

IV - fomentar iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados;

V - articular a política econômica com as diversas políticas sociais, potencializando as ações públicas e compatibilizando o crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VI - atrair investimentos visando agregar valor à produção regional;

VII - sistematizar o levantamento e a atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento do Município;

VIII - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada como formas alternativas de geração de trabalho e renda;

IX - diversificar as atividades econômicas no Município;

X - estimular e apoiar o acesso e o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

XI - orientar as ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;

XII - desenvolver as relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como, com organismos governamentais de âmbito estadual e federal, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;

XIII - atrair e recuperar a atividade industrial;

XIV - promover e incentivar o turismo rural, como fonte geradora de emprego e renda alternativa, através de parcerias entre os diversos segmentos econômicos e sociais;

XV - incentivar a permanência do homem no campo, apoiando investimentos para agroindústria;

XVI - incentivar o cooperativismo no campo, a dinamização e a produtividade da agropecuária, estimulando à parceria, o arrendamento, a mecanização, a rotação entre culturas e pastagens e o desenvolvimento de tecnologias adequadas;

XVII - buscar a integração do setor agropecuário com os órgãos de pesquisa estaduais e federais, visando desenvolver novos processos e atividades produtivas;

XVIII - incentivar o turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;

XIX - integrar os programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;

XX - promover a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista;

XXI - aumentar a participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

XXII - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município.

Art. 48 São ações estratégicas no campo do Desenvolvimento Econômico:

I - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

II - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e fiscalização;

III - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

IV - investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;

V - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

VI - disponibilizar informações atualizadas visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da cidade;

VII - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

VIII - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;

IX - melhorar a infra-estrutura e os serviços na área rural;

X - apoiar os setores da economia que concentrem os micro-empresendedores;

XI - compatibilizar as atividades agropecuárias e extrativistas com a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, evitando a destruição da fauna e da flora, bem como a poluição dos mananciais e cursos d'água, além de promover e incentivar a reconstituição da fauna regional em quantidade e espécie;

XII - sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

XIII - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

XIV - apoiar encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

XV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

XVI - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da cidade;

XVII - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

XVIII - instalar postos de informação turística.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 49 O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos

seus munícipes, atendendo as suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços sócio-culturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 50 As políticas públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, sendo compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 51 As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas com deficiência, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 52 As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais à inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas, a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da cidade pelos que nela vivem.

Art. 53 A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange a inclusão social e a diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo Único. A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

Art. 54 A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades locais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas de Habitação de Interesse Social.

Art. 55 Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, as pessoas com deficiência e demais minorias.

Art. 56 As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

Seção I Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 57 São objetivos na área do Trabalho, Emprego e Renda:

I - implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda à população, em especial àquela em situação de risco ou vulnerabilidade social;

II - dinamizar a geração de trabalho, emprego e renda;

III - incentivar e apoiar iniciativas de geração de oportunidades de trabalho, emprego e renda;

IV - incentivar a implantação de atividades econômicas e fortalecer as potencialidades locais;

V - fortalecer e difundir a cultura empreendedora.

Art. 58 São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

Art. 59 São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - estimular as atividades econômicas com utilização de mão-de-obra local;

II - organizar o mercado de trabalho local;

III - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, através de parcerias;

IV - implementar ações, cursos e treinamentos que promovam a capacitação profissional.

Seção II Da Educação

Art. 60 São objetivos na área da Educação:

I - implementar no Município uma política educacional, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política

cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 61 São diretrizes na área da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 62 São ações estratégicas na área da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) realizar censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

c) implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;

d) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, conforme as normas de uso da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

e) implantar centros de atenção visando o apoio psico-pedagógico aos professores, alunos e seus familiares.

II - relativas à democratização da gestão da Educação:

a) fazer cumprir o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

b) realizar a Conferência Municipal de Educação;

c) propor e incentivar a elaboração anual do Projeto Político Pedagógico em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição;

d) fortalecer o Conselho Municipal de Educação;

e) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

f) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para as unidades escolares.

III - relativas à democratização do conhecimento e a construção da qualidade social da Educação:

- a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar do ensino fundamental;
- b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;
- c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos estabelecimentos de educação infantil e fundamental, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível superior para Professores e Corpo Administrativo e nível médio para os demais funcionários;
- d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para formação de educadores.

IV - relativas a todos os níveis de ensino:

- a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;
- c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
- e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;
- f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

§ 1º São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

- a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 05 (cinco) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 04 (quatro) e 03 (três) anos de idade;
- b) ampliar o atendimento a crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade.

§ 2º São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

- a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;
- c) implantação de escola agrícola municipal.

§ 3º São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

- a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- b) ampliar a oferta de vagas em suplência;
- c) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

d) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

e) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento às suas necessidades no campo educacional.

§ 4º São ações estratégicas para a Educação Especial:

a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos alunos com necessidades educacionais especiais;

b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir as pessoas com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

c) implantar Centros de Atenção visando o apoio psico-pedagógico aos professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

c) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

a) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

b) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior;

c) apoiar a instalação de cursos de nível superior.

Seção III Da Saúde

Art. 63 São objetivos na área da Saúde:

I - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde, promovendo o cumprimento do direito constitucional à saúde, provendo serviços de qualidade, oportunos e humanizados;

II - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde;

III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

IV - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população;

V - estabelecer política municipal de informações da saúde, através de uma rede de informações qualificadas em apoio à gestão;

VI - promover a conscientização sanitária.

Art. 64 São diretrizes na área da Saúde:

I - a implementação do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde.

III - a aplicação de abordagem intersetorial, dos serviços de saúde, no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

IV - a modificação do quadro epidemiológico local reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

V - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

VI - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de Caçador, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

VII - a implementação das ações do Conselho Municipal de Saúde, garantindo a participação da população nas deliberações, na formulação e execução das políticas públicas da saúde no Município;

VIII - a implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

IX - o incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema Único de Saúde no Município;

X - a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde;

XI - a promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XII - a promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental, dependentes químicos e alcoólatras.

Art. 65 São ações estratégicas na área da Saúde:

I - integrar a rede municipal com as redes estadual e federal já unificada do SUS;

II - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

III - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - estruturar e capacitar equipes do Programa de Saúde da Família;

V - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

VI - promover ações para as pessoas com deficiência nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

VII - promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

VIII - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

IX - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;

X - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XI - implementar ações voltadas a Educação e Saúde;

XII - apoiar o Plano Municipal de Saúde, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;

XIII - apoiar a realização da Conferência Municipal de Saúde;

XIV - garantir o cumprimento das pactuações formadas entre Município, Estado e União.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 66 São objetivos na área da Assistência Social:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere aos processos de exclusão social;

IV - consolidar a política nacional de assistência social no Município de Caçador, de forma integrada as políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio-territoriais, visando seu enfrentamento a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Art. 67 São diretrizes da área da Assistência Social:

I - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Caçador ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal e **Lei Orgânica** da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de setembro de 1993;

II - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros, como formas participativas e de controle da sociedade civil;

IV - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

VI - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada

entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

VII - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

VIII - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltado às crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, a ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

IX - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

X - a promoção de ações que garantam às pessoas com deficiência sua inserção na vida social e econômica;

XI - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a criança, o adolescente, a mulher e o idoso.

Art. 68 São ações estratégicas da Assistência Social:

I - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

II - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;

III - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social.

§ 1º São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos e demais conselhos e organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo da Infância e Adolescência, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência e uso indevido de drogas;

II - implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III - apoiar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV - realizar com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - estender os benefícios da Assistência Social a quem deles necessita, vinculados às outras áreas de ação governamental;

II - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte, cultura, lazer e em outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

III - priorizar o atendimento aos idosos.

§ 4º São ações estratégicas relativas às pessoas com deficiência:

I - garantir o acesso das pessoas com deficiência a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado às pessoas com deficiência no âmbito da Assistência Social.

§ 5º São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - apoiar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência.

Seção V

Da Cultura

Art. 69 São objetivos no campo da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Caçador, o que significa:

- a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- b) garantir aos municípios espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
- c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V - apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VII - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 70 São diretrizes no campo da Cultura:

I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais;

II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Caçador;

V - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VI - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 71 São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;

II - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

III - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de informatização;

IV - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, histórico, arquitetônico, paisagístico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;

V - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio artístico, histórico, arquitetônico, paisagístico e cultural do Município;

VI - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de arte, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

VII - desenvolver, projetos culturais de inclusão que resgatem a dignidade e valorizem a diversidade;

VIII - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

IX - apoiar a Conferência Municipal de Cultura garantindo a participação dos diversos segmentos culturais do Município de Caçador;

X - apoiar e manter ativo os Conselhos Municipais de Cultura e do Patrimônio Cultural, com a participação de todos os segmentos culturais.

Subseção I Do Patrimônio Cultural

Art. 72 A política municipal de patrimônio cultural visa preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial.

I - entende-se como patrimônio material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico;

II - entende-se como patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer, identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

Art. 73 São objetivos da política municipal de preservação do patrimônio cultural:

I - tornar reconhecido por todos os munícipes e apropriado pela cidade, o valor cultural do patrimônio;

II - garantir que o patrimônio arquitetônico tenha usos compatíveis com a edificação;

III - implementar a gestão documental de forma organizada e sustentável no desenvolvimento do patrimônio (textual, iconográfico, som, vídeo e digital) garantido a sua guarda e preservação no Arquivo Público de Caçador;

IV - garantir o acesso de pesquisadores e da comunidade como forma de educação e cidadania e compromisso social;

V - incentivar o acesso aos museus, através de ações e programas educacionais;

VI - estabelecer e consolidar a gestão participativa do patrimônio cultural.

Art 74 Para se alcançar os objetivos de promoção do Patrimônio Cultural, a que se refere o art. 73, deverá ser elaborado Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Caçador, que conterà:

I - diretrizes para preservação e proteção do patrimônio;

II - inventário de bens culturais materiais e imateriais;

III - definição dos imóveis de interesse do patrimônio, para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;

IV - formas de gestão do patrimônio cultural, inclusive:

a) mecanismos e instrumentos para a preservação do patrimônio;

b) compensações, incentivos e estímulos à preservação;

c) mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação;

d) as produções literárias, vídeos e softwares-multimídia.

V - criação de corpo técnico permanente para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

VI - criação de estratégias para inclusão do patrimônio cultural nas políticas públicas municipais e nos programas municipais de educação.

Parágrafo Único. O Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Caçador será instituído por lei.

Art. 75 As Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio - ZEIP, são áreas formadas por sítios, ruínas e conjuntos de relevante expressão arquitetônica, histórica, cultural e paisagística, cuja manutenção seja necessária à preservação do patrimônio cultural do Município.

Seção VI Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 76 São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 77 São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - a garantia do acesso das pessoas com deficiência e dos idosos a todos os equipamentos esportivos municipais;

II - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

III - o estabelecimento do esporte e do lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

IV - a promoção de ações intersecretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

V - o apoio e manutenção do Conselho Municipal de Esportes como forma participativa e de controle da sociedade civil.

Art. 78 São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;

II - promover, difundir, organizar e desenvolver programas esportivos e de atividades físicas;

III - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

IV - atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esporte e criar o Fundo Municipal de Esportes;

V - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

VI - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;

VII - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

VIII - providenciar a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

IX - fazer cumprir o Plano Municipal de Esportes, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 79 A gestão democrática é o estabelecimento de uma relação entre a Administração Pública e a população, construída com base na democracia participativa e na cidadania, assegurando o controle social, em busca da cidade sustentável, com os seguintes objetivos:

I - valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos e colaboradores, co-gestores e fiscalizadores das atividades da administração pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;

III - garantir o funcionamento das estruturas de participação e controle social previstas

nesta Lei Complementar e em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 80 Será assegurada a participação direta da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos, setoriais e específicos, de desenvolvimento urbano sustentável, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - órgão colegiado municipal de política urbana;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferência municipal da cidade;

IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável.

Parágrafo Único. A conferência municipal da cidade, de que trata o inciso III, será realizada a cada biênio.

CAPÍTULO II DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I Do Sistema de Planejamento

Art. 81 O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos por órgãos do Poder Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art. 82 Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 83 O Sistema Municipal de Planejamento atuará em conformidade com os órgãos Municipal, Estadual e Federal, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multi-setorial do Município.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Planejamento é estruturado em órgãos da seguinte forma:

I - órgão central - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador - IPPUC;

II - órgãos setoriais - órgãos integrantes da Administração Municipal, executores das políticas setoriais;

III - órgãos consultivos - Conselho da Cidade - CC - órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e recursal e Comissão Técnica de Urbanismo - CTU - órgão técnico e consultivo.

Art. 84 O processo de planejamento urbano municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, sob coordenação, acompanhamento e controle do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador - IPPUC.

§ 1º O processo municipal de planejamento urbano deve promover:

I - revisão e adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística, sempre que necessário;

II - atualização e disseminação das informações de interesse do Município;

III - coordenação do Plano de Ação da Administração e das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem-estar dos habitantes do Município;

V - participação democrática popular, observando o conteúdo desta Lei Complementar.

§ 2º Propostas de alteração do Plano Diretor deverão ser apreciadas pelo Conselho da Cidade e votadas em audiência pública.

Seção II

Do órgão Municipal de Planejamento

Art. 85 São atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

I - coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor em conjunto com o Conselho da Cidade;

II - elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação pertinente ao

planejamento e desenvolvimento urbano do Município;

III - estabelecer critérios de controle do uso do solo pelas atividades consideradas incômodas e perigosas;

IV - coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei Complementar;

V - promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei Complementar, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;

VI - promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;

VII - estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;

VIII - manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;

IX - manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 86 É de competência do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, executar a Política Municipal de Planejamento Urbano através da correta aplicação das legislações urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções, Código de Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, decorrentes desta Lei Complementar e outras que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 87 A composição e as atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador serão estabelecidas em legislação específica.

Seção III Dos órgãos Consultivos

Subseção I Do Conselho da Cidade

Art. 88 O Conselho da Cidade é a unidade de decisão colegiada de caráter consultivo, deliberativo e recursal, com finalidade de estabelecer diretrizes da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento urbano e para tomadas de decisão sobre questões relativas ao Plano Diretor e terá por finalidade:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar, ouvidos os demais conselhos municipais, a

implementação dos objetivos e das diretrizes do Plano Diretor de Caçador e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;

II - apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do Plano Diretor de Caçador;

III - apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico sustentável do Município;

IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento e ao planejamento urbano sustentável;

V - apreciar e avaliar propostas de alteração da legislação urbanística a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VI - apreciar e avaliar propostas relativas às operações urbanas consorciadas e outras propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico.

Parágrafo Único. As normas que disciplinarão a composição e funcionamento do Conselho da Cidade, órgão colegiado municipal de política urbana serão definidas em legislação específica.

Subseção II

Da Comissão Técnica de Urbanismo - Ctu

Art. 89 Fica instituída a Comissão Técnica de Urbanismo - CTU, como órgão técnico integrante do Sistema Municipal de Planejamento, de natureza consultiva e de julgamento para tomada de decisão sobre questões relativas ao zoneamento, uso do solo, edificações e demais matérias correlatas previstas na legislação urbanística.

Art. 90 Compete à Comissão Técnica de Urbanismo - CTU:

I - deliberar originariamente sobre os usos permissíveis;

II - julgar recursos interpostos contra decisões do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador - IPPUC que tratem do zoneamento, uso do solo, edificações e demais matérias correlatas previstas na legislação urbanística, devendo remetê-los à Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer;

III - apreciar, mediante proposta dos departamentos as medidas de revisão e alteração da legislação urbanística de parcelamento e uso do solo, e encaminhá-las para decisão final do Conselho da Cidade;

IV - prestar apoio técnico ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, para dirimir dúvidas sobre casos omissos que por ventura venha a existir na legislação urbanística, decorrentes desta lei complementar;

V - apreciar e emitir parecer, antes de serem encaminhadas ao Conselho da Cidade, sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

VII - desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno e conforme a lei.

Art. 91 A Comissão Técnica de Urbanismo é composta por:

I - dois diretores ou técnicos do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador;

II - um técnico da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

~~III - dois técnicos profissionais do Município ou não, escolhidos pelo Poder Executivo dentre uma lista de 6 (seis) profissionais indicados pela Associação dos Profissionais de Arquitetos e Engenheiros.~~

III - três técnicos profissionais do Município ou não, escolhidos pelo Poder Executivo dentre uma lista de 6 (seis) profissionais indicados pela Associação dos Profissionais de Arquitetos e Engenheiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 167/2010)

§ 1º A Comissão Técnica de Urbanismo - CTU será presidida pelo Diretor Geral do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador.

§ 2º Junto à Comissão Técnica de Urbanismo - CTU terá assento um representante da Assessoria Jurídica do Município, sem direito a voto, o qual recorrerá ao Conselho da Cidade de decisão que violar disposição de lei ou for contrária à evidência das provas. (Vide Decreto nº 3717/2007, nº 4198/2009, nº 4964/2011, nº 5547/2013)

Art. 92 O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, das diretrizes e das ações previstas nesta Lei Complementar, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta Lei Complementar.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 93 Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Caçador adotará os instrumentos previstos no art. 4º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo Único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 94 O Município, por meio do Direito de Preempção, terá preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico.

Art. 95 As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

§ 1º Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 2º O Direito de Preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 96 Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e as estabelecidas em legislação municipal específica.

Art. 97 Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, o organismo competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preemto, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO II DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 98 Para efeitos desta Lei Complementar, outorga onerosa de potencial construtivo ou do direito de construir é a concessão, pelo Poder Público Municipal, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico ou da altura máxima da edificação, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo ou altura máxima, através de aquisição onerosa mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 99 Os parâmetros da outorga onerosa do direito de construir serão regulamentados na legislação específica ou na legislação de zoneamento e uso do solo, que determinará os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos e alteração de uso e porte, de acordo com as zonas de uso e ocupação do solo e a infra-estrutura implantada.

Art. 100 As macrozonas onde a outorga onerosa do direito de construir poderá ser exercida são as seguintes:

- I - área central;
- II - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade;
- III - áreas com destinação específica;
- IV - áreas de recuperação urbana.

Parágrafo Único. A outorga onerosa do direito de construir também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para os eixos viários principais e para a regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 101 Os acréscimos máximos ao coeficiente de aproveitamento indicado na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo pela outorga onerosa, serão proporcionais à infraestrutura existente, conforme o indicado abaixo:

I - área central: até 2 (dois);

II - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade: até 1 (um);

III - áreas com destinação específica: até 2 (dois);

IV - áreas de recuperação urbana: até 1 (um).

§ 1º Deverão ser respeitadas as compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, a infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo.

§ 2º Para os terrenos com testada para eixos viários principais, legislação específica poderá indicar acréscimos máximos de até 1 (um) coeficiente, pela outorga onerosa do direito de construir, aos coeficientes de aproveitamento indicados na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo.

Art. 102 A aquisição onerosa mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário deverá corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado da fração ideal de solo a ser acrescida.

§ 1º A fração ideal de solo a ser acrescida, corresponde ao potencial construtivo adicional a ser utilizado no imóvel dividido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do lote.

§ 2º O valor de mercado será estabelecido por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º No caso de não haver aumento no coeficiente de aproveitamento, mas apenas na altura máxima, a contrapartida financeira deverá corresponder a 15% (quinze por cento) do valor de mercado da fração ideal de solo correspondente à área construída nos pavimentos superiores à altura máxima prevista na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo.

§ 4º O valor mínimo da avaliação, não poderá ser inferior ao menor valor do lote urbano da cidade de Caçador, com dimensão do lote mínimo definido na Lei Federal que trata de parcelamento do solo.

Art. 103 O valor da outorga onerosa será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do potencial construtivo ou da altura da edificação, através do órgão responsável pelo planejamento urbano e os recursos serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação, que deverá ter suas atribuições legais definidas e regulamentadas em legislação específica.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico.

Art. 104 Formalizado o pagamento da outorga onerosa o potencial construtivo adicional ou a altura concedida será incorporado ao terreno.

Parágrafo Único. No caso do requerente não usufruir o potencial construtivo concedido, não haverá devolução da importância paga.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 105 O proprietário de um imóvel urbano impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do patrimônio histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural definidas pelo Poder Público Municipal, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecendo às disposições instituídas em legislação específica.

§ 1º Mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público Municipal seu imóvel, ou parte dele, para fins de preservação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social e melhoramentos viários.

§ 2º Potencial não utilizável transferível de um imóvel é determinado em metros quadrados de área e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou pela área a ser doada ou indenizada.

Art. 106. O potencial construtivo de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Pc = Ca \times A$$

onde:

Pc = Potencial Construtivo;

Ca = Coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel cedente;

A = Área total do terreno cedente.

Art. 107. O potencial construtivo transferível é determinado em metros quadrados de área computável e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Pt = Pc \times Vmc \times Cc \times 1,25$$

--- ---

Vmr Cr

onde:

Pt = Potencial Construtivo Transferível

Pc = Potencial Construtivo

Vmc = Valor de mercado do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial

Vmr = Valor de mercado do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial

Cc = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que cede o potencial

Cr = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que recebe o potencial

1,25 = Fator de correção

Art. 108 As transferências de potencial construtivo serão admitidas para os imóveis situados nas zonas e setores urbanos até o limite estabelecido pela legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo para o seu coeficiente de aproveitamento máximo.

Parágrafo Único. Os imóveis que recebem o potencial construtivo deverão atender aos parâmetros estabelecidos na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo.

Art. 109 A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, ouvidos os órgãos competentes, através de:

I - expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas às condições desta Lei Complementar e dos demais diplomas legais;

II - expedição de autorização especial para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, o coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da

edificação, atendidas as exigências desta Lei Complementar e dos demais diplomas legais.

Art. 110 A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.

Parágrafo Único. No imóvel que cede o potencial, a averbação deverá conter além do disposto no "caput" deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação quando for o caso.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 111 A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

Parágrafo Único. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor.

Art. 112 Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 113 As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de

áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 114 Ficam indicadas as seguintes áreas para as operações urbanas consorciadas:

I - áreas da zona central;

II - áreas de renovação urbana.

§ 1º Os perímetros das áreas indicadas para as operações urbanas consorciadas, representadas esquematicamente no Anexo 03 - Macrozoneamento, integrante desta Lei Complementar, serão descritos em leis específicas.

§ 2º Além das áreas indicadas neste artigo, poderão ser objeto de operações urbanas consorciadas, outras áreas a serem definidas em lei específica.

§ 3º Nas áreas definidas para operações urbanas consorciadas o Município terá o Direito de Preempção, nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 115 Nas áreas de operações urbanas consorciadas o coeficiente construtivo acrescido não deverá exceder a 2 (dois).

Parágrafo Único. Em qualquer caso, poderão ser aplicados os coeficientes máximos admitidos na legislação que dispõe sobre a outorga onerosa de potencial construtivo.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 116 Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º Considera-se não edificado a gleba ou lote situado na Área Urbana de Caçador onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º Considera-se subutilizado, a gleba ou lote edificado na Área Urbana de Caçador, nas seguintes condições:

I - situado na área urbana e cujo índice de ocupação seja inferior ao previsto pelo coeficiente de aproveitamento mínimo estabelecido para a zona na legislação de uso e ocupação do solo;

II - situado em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade.

§ 3º Considera-se não utilizado o imóvel com edificação ou edificações paralisadas ou em ruínas situados na Área Urbana de Caçador.

§ 4º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável edificada no imóvel e a área do terreno.

Art. 117 O aproveitamento adequado de que trata o art. 110, corresponde ao uso dos lotes situados na Área Urbana de Caçador, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem localizados, e a ocupação dos mesmos com o coeficiente de aproveitamento mínimo da zona, conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o caput deste artigo, nos termos dos arts. 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 118 A aplicação dos mecanismos previstos neste Capítulo se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

Art. 119 O estabelecido neste Capítulo não se aplica a:

I - imóveis integrantes de Áreas de Proteção Ambiental;

II - áreas de Parques de Conservação e de Lazer, de Bosques de Conservação e de Lazer, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação;

III - imóveis que contenham bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

IV - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

V - imóveis situados em áreas com destinação específica que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja superior a 1/3 (um terço) da área do terreno, compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade.

Parágrafo Único. A legislação específica também poderá excetuar imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 120 O Poder Executivo Municipal promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação, atendido o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A lei específica que trata este artigo poderá determinar a aplicação dos critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da cidade.

Art. 121 A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

Art. 122 Independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel, conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 123 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimentos classificados como geradores de impacto e será

analisado, em especial, quanto as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - atividade causadora de ruído sonoro;
- IX - atividade causadora de impacto ambiental.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para elaboração, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 124 A relação de atividades e empreendimentos geradores de impacto será mantida atualizada de acordo com estudos realizados pela Comissão Técnica de Urbanismo - CTU e aprovadas pelo Conselho da Cidade.

Art. 125 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, será apreciado pela Comissão Técnica de Urbanismo - CTU, que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. A Audiência Pública de que trata o caput deste artigo, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como geradores de impacto pretenda se instalar.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO GERAL

Art. 126 Compete ao Sistema de Fiscalização Geral viabilizar o gerenciamento municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei Complementar e as demais que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, tornando expressa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e aos seus munícipes os direitos e cumprimento dos deveres previstos neste Plano Diretor.

Art. 127 Fazem parte das medidas e procedimentos de que trata o art. 120, desta Lei Complementar:

I - a fiscalização;

II - a administração fiscal;

III - as infrações, penalidades e apreensão;

IV - as competências da fiscalização setorizada.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor do Município de Caçador.

Art. 129 Os objetivos do Plano Diretor do Município de Caçador deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

Art. 130 Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos órgãos setoriais competentes, conforme os objetivos e diretrizes desta Lei Complementar.

Art. 131 Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei Complementar a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, entidades religiosas, instituições de ensino, clubes de serviços, a comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

Art. 132 O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, para adequar a legislação urbanística subsidiária, ao Plano Diretor.

Art. 133 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 16 de outubro de 2006.

SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal

Nereu Baú - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA.

Download: Anexo - Lei Complementar nº 89/2006 - Caçador-SC